



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Criminal nº 19-05.2012.6.21.0127

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO COM FINS ELEITORAIS

Recorrente: TADEU UBIRAJARA HOFFMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

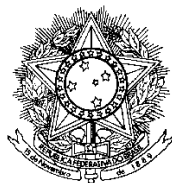
PARECER

ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS DE ALISTAMENTO ELEITORAL. 1.

Autoria e materialidade fortemente comprovadas pelo conjunto probatório angariado nos autos **2.** Configurado o delito de uso de documento falsificado no intuito de proceder ao alistamento eleitoral, tendo o réu confessado sua autoria **3.** Rejeição da pretensão de redução das penas ao mínimo legal cominado aos tipos, em razão das circunstâncias penais do art. 59, CP, serem desfavoráveis. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 295-302) interposto por TADEU UBIRAJARA HOFFMANN contra sentença (fls. 265-270) da Juíza Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral - Giruá/RS, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o réu à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

regime semiaberto, e à pena pecuniária, fixada em 25 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Em suas razões de recurso, a defesa reitera que o réu é confesso, tendo possivelmente praticados os delitos constantes da peça acusatória no intuito de tentar garantir sua liberdade. Diante disso, pugna o acusado pela improcedência da pretensão punitiva e por sua absolvição. Requer que, caso sobrevenha juízo condenatório, seja considerada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 306-309), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de TADEU UBIRAJARA HOFFMANN pela prática dos crimes previstos no art. 299, *caput*, do Código Penal e no art. 353 da Lei 4737/65, nos seguintes termos:

“1º fato:

No dia 15 de dezembro de 2004, em horário incerto, no Posto de Identificação de Giruá, neste Cidade, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na oportunidade, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN dirigiu-se ao Posto de Identificação para encaminhar a produção de documento de identidade, momento em que se identificou como José Luiz Hoffmann Sobrinho, seu irmão, apresentando a certidão de nascimento de José Luiz e inserindo suas impressões digitais no documento público de fl. 100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com base nos dados fornecidos pelo denunciado, foi expedida carteira de identidade (fl. 25).

Em 2005, o denunciado foi ouvido em investigação policial, momento em que se identificou como sendo José Luiz Hoffmann Sobrinho e apresentou o documento acima referido.

2º fato:

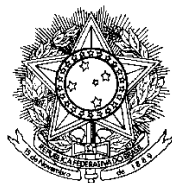
No dia 05 de janeiro de 2005, em horário não precisamente determinado, no Cartório da 127ª Zona Eleitoral de Giruá-RS, neste município, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN fez uso de documento público falsificado para fins eleitorais.

Na ocasião, portando o aludido documento de identidade descrito no 1º fato, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN procedeu o seu alistamento eleitoral, conforme documento de fl. 96, fazendo constar no título o nome de seu irmão José Antônio Luiz Hoffmann Sobrinho.”

A materialidade dos delitos em tela restou cabalmente comprovada pelos documentos juntados aos autos, às fls. 27, 29, 99-101 e 103-105, o que vem solidificado pela admissão dos fatos pela pessoa do acusado, em sede de depoimento judicial, conforme termo de gravação (fls. 196-198).

A peça originária de toda a investigação (certidão de fl. 27), lavrada por escrivão da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, traz cientificado que a carteira de identidade e o título de eleitor apreendidos (fl. 29) são documentos pertencentes ao irmão falecido do réu, JOSÉ LUIZ HOFFMANN SOBRINHO. Em virtude de tal documento ter sido firmado por agente do Estado, presume-se tal verdadeiro, visto ser dotado de fé pública. Não tendo sido constituída qualquer prova em sentido contrário, tal documento vem no ensejo de corroborar a questão da materialidade.

Com relação à autoria e tipicidade, o réu confessou, integralmente, tanto os fatos como sua intenção em efetivar a conduta delituosa. Do depoimento judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transcrito às fls. 196-198, tem-se que a admissão dos crimes foi feita sem qualquer irregularidade ou vício que pudesse maculá-la. Vejamos:

“Juiz: Certo. Esses fatos (da denúncia) são verdadeiros mesmo. O senhor usou os documentos do seu irmão?

Interrogando: É.

Juiz: Por que o senhor fez isso?

Interrogando: Porque eu não tinha documento na época, pra poder trabalhar.

Juiz: O senhor queria ocultar sua identidade verdadeira?

Interrogando: Eu mesmo tirei.

Juiz: Mas o senhor queria ocultar a sua identidade verdadeira. Seu nome, tudo. O senhor queria esconder isso?

Interrogando: Escondi porque eu tava fugitivo

(...)

Juiz: Então o senhor utilizou e se alistou depois? Fez o alistamento eleitoral.

Interrogando: É. Eu fiz o título”.

Como é possível de se depreender, o dolo resta claramente demonstrado, uma vez que o acusado declarou que pretendia ocultar sua identidade, em razão de figurar como foragido do sistema prisional. Logo, a inserção de elementos falsos (impressões digitais colhidas no momento da confecção do documento) tinha por escopo encobrir a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, o que vem a perfectibilizar a conduta prevista no art. 299, *caput*, do Código Penal.

Posteriormente, utilizado-se do documento de identidade falsificado, procedeu o réu ao alistamento eleitoral, fazendo constar do título de eleitor o nome de seu irmão, JOSÉ LUIZ HOFFMANN SOBRINHO, configurando, dessa maneira, o crime eleitoral previsto no art. 353 da Lei 4.737/65.

Por todo o arguido e exposto, constam do processo elementos vigorosos e consistentes, no sentido de tornar firme e inquestionável a autoria dos delitos narrados em denúncia, em razão do que não carece de reforma a sentença nesse tocante.

Em relação ao pleito de reforma da dosimetria da pena, uma vez presentes quatro circunstâncias desfavoráveis – antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime – não há cogitar a minoração ao mínimo legal da pena já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

imposta, pois, caso acatada tal exigência, configurar-se-ia ultraje aos princípios constitucionais da individualização da pena e da igualdade material. Nesse sentido, oportuna é a nobre lição de Guilherme de Souza Nucci¹:

“...julgar não é tarefa de matemáticos nem de computadores, sendo deplorável a (nem sempre incomum) pena-padrão, que elimina evidentes diversidades entre os réus, seres humanos diferentes por natureza no cotidiano. Igualar os acusados artificialmente, no momento da punição, não poucas vezes por indiferença dos julgadores, por desconhecimento da importância das circunstâncias e condições pessoais ou por mera comodidade é inaceitável, mormente se confrontarmos esse resultado com o princípio constitucional da individualização da pena.

A missão do julgador na avaliação subjetiva do réu, longe de representar desapego à legalidade, insegurança para o acusado, fomento à discricionariedade exagerada ou mesmo incremento do abuso punitivo, representa seu dever legal e constitucional.

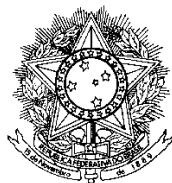
Não fosse assim e seria o caso de eliminar de vez a pena individualizada e todos os critérios constantes do Código Penal para que tal justiça singular seja atingida. Vigendo, no entanto, o critério da pena individualizada, não tem justificativa plausível a política da fixação da pena mínima, nem tampouco, é verdade, a aplicação da pena máxima, ambas como padrão.”

Observa-se da certidão acostada aos autos (fls. 80-81) que o acusado possui maus antecedentes. Tais condenações ensejam o entendimento inequívoco da negatividade de sua conduta social, notoriamente desordenada, haja visto ser indiscutível que o condenado fez do crime seu meio de vida, o que vem a interferir de maneira incisiva na circunstância da personalidade do agente. Inconcebível, por conseguinte, a hipótese de que a personalidade do réu se volte para outra coisa que não a prática criminosa.

Assim, restando evidenciada a acentuada culpabilidade do réu, o que vem a embaraçar qualquer possibilidade de aplicação da pena-base em seu mínimo legal, merece, pois, a sentença ser mantida integralmente em seus termos exarados.

III – CONCLUSÃO

¹(NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. Editora RT. 2004. p. 195-196)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\j32vouka4g9h6153ug7d_1123_55483611_140512225436.o
dt